



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04208/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestores Responsáveis: Isaurina dos Santos Meirelles de Brito (ex-Prefeita), Adelson Francisco Ferreira (ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde).

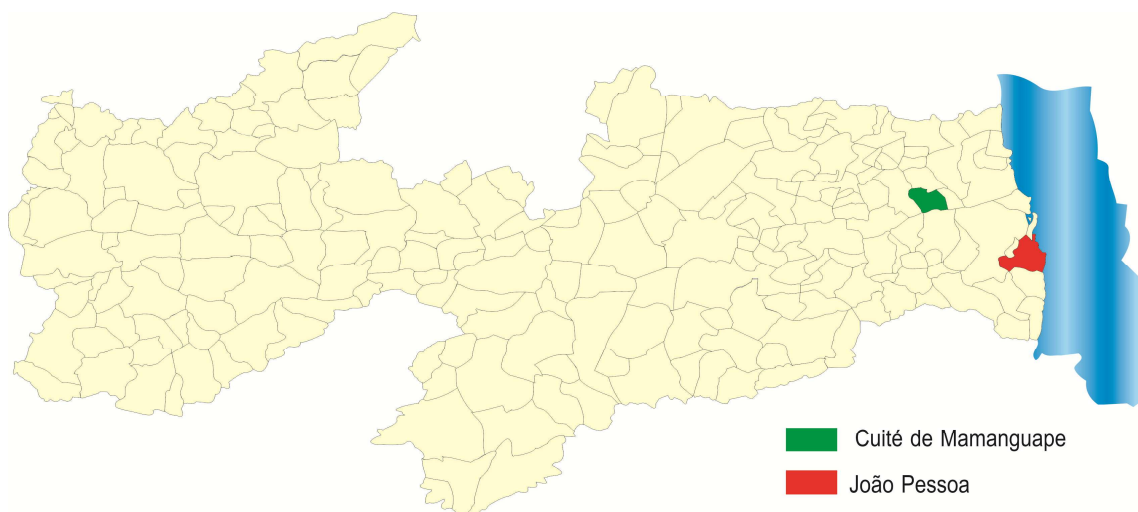
Ementa: Administração Municipal. **Município de Cuité de Mamanguape**. Prestação de Contas. **Exercício 2014**. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Despesas não lícitas. **Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas, com encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Cuité de Mamanguape**. Através de Acórdãos em separado: Julgam-se irregulares as contas de gestão municipal - Julgam-se irregulares as contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF - Aplicação de multas - Representação à Receita Federal do Brasil - Recomendações. Traslado das deliberações às PCA's referentes aos exercícios de 2015 e de 2016.

PARECER PPL TC 00063/2017

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual da Sra. Isaurina dos Santos Meirelles de Brito, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas, à época, do Município de Cuité de Mamanguape, relativa ao exercício de 2014, bem como da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Adelson Francisco Ferreira.

O município sob análise possui população estimada de 6.331 habitantes e IDH **0,524** ocupando no cenário nacional a posição 5.440 e no estadual a posição 219º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e análise de defesa apresentada pelo gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04208/15

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 193/2013, de 06/12/2013 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 17.000.000,00** bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 10.200.000,00**, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de **R\$ 3.421.479,86**, tendo sido informada como fonte de recursos a anulação de dotações. Destes créditos abertos, foram utilizados R\$ 1.411.216,11;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada¹, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de **R\$ 14.093.613,29**, correspondendo a 82,90% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ **15.731.018,73**, sendo R\$ 15.186.171,93 do Poder Executivo e R\$ 544.846,80 despesas do Poder Legislativo.

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário** apresentou déficit equivalente a 11,62% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 1.637.405,44);

1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 254.202,76**, constituído exclusivamente em Bancos;

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit financeiro no valor de **R\$ 4.364.081,54**;

1.4.4 A **Dívida Municipal**², conforme registros na PCA, no final do exercício importou em R\$ 10.282.645,82, dividindo-se entre dívida flutuante e fundada³ nas proporções de

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 15.481.549,65
Receita de Capital	R\$ 172.957,51
Total	R\$ 15.654.507,16

² Art. 29 inciso I da LRF:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04208/15

45,08% e 54,92%. Em relação à dívida líquida consolidada observou-se que a mesma correspondeu a 40,57% da RCL.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo, no valor de R\$ 544.910,16, representou 7,00% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação quanto ao limite máximo de 7%. O supracitado valor repassado equivale a 90,82% do valor fixado no orçamento (R\$ 600.000,00);

1.7 Não houve dispêndios com **obras públicas**⁴, uma vez que não ocorreram registros no elemento de despesa 51, conforme dados do SAGRES;

1.8 As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

1.8.1 Despesas com **Pessoal**⁵, representando **71,09%** da Receita Corrente Líquida, portanto acima do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

1.8.2 Aplicação de **37,30%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

1.8.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **15,93%** da receita de impostos e transferências, portanto, ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

3

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	19.578,90	65.724,81
Previdência (RGPS)	4.889.089,40	4.889.089,40
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	863,22	1.560,61
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	564.833,52	630.907,69
Receita Federal	59.771,36	59.771,36

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

⁴ De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

⁵ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 68,54%. Poder Legislativo: 2,55%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04208/15

1.8.4 Destinação de **62,44%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **satisfazendo**, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

1.8.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.560.893,87, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 5.302.435,50, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 3.741.541,63.

1.9 Não constam registros de **denúncias no exercício em análise**;

2. Da análise da **Gestão Fiscal** (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal) foi dado observar as seguintes irregularidades:

2.1 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.637.405,44 – item 5.1.1 (arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da LRF);

2.2 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 4.364.081,54 – item 5.1.2 (art. 1º, § 1º da LRF);

2.3 Gastos com pessoal acima do limite (60% para o ente e de 54% para o Poder Executivo) estabelecidos pelo art. 19 e 20 Lei de Responsabilidade Fiscal – item 11.1.2 e 11.1.3;

3. Da análise da **Gestão Geral** remaneceram após análise das defesas as seguintes irregularidades;

3.1 Sob a responsabilidade da **Sra. Isaurina dos Santos Meirelles de Brito**:

3.1.1. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação de serviços contábeis, sem amparo na legislação, no valor de 43.037,27 (Processo de Inexigibilidade nº 01/2014);

3.1.2. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, na importância de R\$ 49.996,00⁶,

3.1.3. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;

⁶ Observações da Auditoria: Com referência às despesas com gêneros alimentícios relativas à Ana Paula Peres de Souza, no valor de 16.485,00 (fls. 753 a 760), Marilene Estevam dos Santos, no montante de 16.210,00 (fls. 761 a 768 a 768) e Tatiana Henrique de Freitas, na importância R\$ 17.301,00 (fls. 769 a 776); fazendo-se uma análise dos Contratos da chamada pública 01 e 02/2014 de agricultura familiar, observou-se na cláusula terceira dos referidos contratos uma ultrapassagem significativa, em relação ao limite de 25% tolerável pela legislação aplicável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04208/15

3.1.4. Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 112.917,42, quanto a débitos com a ENERGISA, CAGEPA e Precatórios (TJ-PB) – item 11.4.1;

3.1.5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 1.502.701,13;

3.2 Sob a responsabilidade do **Sr. Adelson Francisco Ferreira**, gestor do FMS:

3.2.1. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 340.517,59;

3.2.2. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, na importância de R\$ 78.128,31;

3.2.3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;

3.2.4. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, na quantia de R\$ 113.494,39.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, relativas ao exercício de 2014;

b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

c) APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

d) IRREGULARIDADE da prestação de contas da Sr. Adelson Francisco Ferreira (gestor do FMS), analisadas neste ato em conjunto, além da aplicação de multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04208/15

- e) APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS da Prefeita, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, III da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
- f) COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- g) COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias.
- h) ENDEREÇAMENTO DE OFÍCIO À JUSTIÇA ELEITORAL com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo interessado (art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90 c/c art. 11 da lei 8429/92 c/c art. 11, §5º da Lei nº 9.504/97);
- i) RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Cumprе, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2011	Parecer Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 219/13)	Isaurina dos Santos Meireles de Brito
2012	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 185/14) mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração	Isaurina dos Santos Meireles de Brito
2013	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 186/16)	Isaurina dos Santos Meireles de Brito

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelos Auditores de Contas Públicas, Juliana de Lourdes Melo Ferreira, Ana Célia Albuquerque e Evandro Claudino de Queiroga e que foram feitas as intimações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04208/15

VOTO DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal** de responsabilidade da Sra. **Isaurina dos Santos Meirelles de Brito**, houve **cumprimento parcial** à LRF, uma vez que foram observadas as seguintes ocorrências:

- **Gastos com pessoal** acima dos limites máximos, estabelecidos no art. 19 e no art. 20 da LRF, respectivamente, ou seja, acima de 60% para todo o ente e 54% para o Poder Executivo, porquanto o percentual de despesa com pessoal do município atingiu **71,09% da RCL**, sendo 68,54%, somente para o Poder Executivo;
- Ocorrência de **Déficit de execução orçamentária**, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.637.405,44 (arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º);

Quanto à **Gestão Geral**, observou-se que o Município atendeu aos limites mínimos constitucionais, no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**⁷ (37,30%), em relação aos gastos em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (15,93%)**.

Da mesma forma foi destinado o percentual mínimo legal referente à receita do **FUNDEB**⁸ na remuneração dos profissionais do magistério (62,44%).

Passo a discorrer sobre as eivas constatadas na gestão geral **comuns aos dois gestores**:

- *Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação de serviços contábeis, sem amparo na legislação, no valor de 43.037,27 (Processo de Inexigibilidade nº 01/2014)- responsabilidade da gestora municipal;*
- *Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações:*

⁷ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

⁸ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04208/15

- a) *para aquisição de gêneros alimentícios; na importância de R\$ 49.996,00 – responsabilidade da gestora municipal;*
- b) *para diversas aquisições e serviços⁹ no valor total de R\$ 78.128,31– responsabilidade do gestor do fundo municipal de saúde.*

No meu sentir tais eivas são passíveis de recomendações aos atuais gestores no sentido de obedecer aos ditames legais, sem prejuízo de aplicação de multa aos gestores responsáveis.

No que tange à *ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 4.364.081,54*, entendo ser grave a situação das contas do município, uma vez que além de desobedecer dispositivos da LRF (art. 1º, § 1º), no exercício em análise esse déficit aumentou em 75%, com relação ao exercício de 2013¹⁰.

Ademais, ao analisar o Balanço Patrimonial Consolidado (p. 108/109), observa-se que o passivo financeiro, no total de R\$ 4.635.592,00, foi constituído de:

- Restos a pagar - despesas não processadas: R\$ 388.971,42
- Restos a pagar - despesas processadas: R\$ 1.980.059,48
- Depósitos, consignações e débitos tesouraria: R\$ 2.266.561,10

Esses números revelam grave insuficiência financeira, bem como apropriação indébita do município, principalmente, no que se refere aos descontos dos segurados do INSS, cuja dívida a curto prazo (registrada no passivo financeiro) totalizou R\$ 1.843.153,89.

Nesse sentido, destaco as eivas inerentes à previdência social, quais sejam:

⁹ Despesas sem licitação pagas com recursos do Fundo Municipal de Saúde:

Objeto	Credor	Valor R\$
Contratação de serviços de contabilidade	ASTEC GROUP CONTADORES ASSOCIADOS LTDA	31.096,00
Aquisição de material de limpeza	IVANILDA FREITAS DA SILVA	8.502,56
Aquisição de materiais de construção	JOSÉ MEIRELES FILHO	12.547,25
Aquisição de refeições	SEVERINA MARIA DE MELO DOS SANTOS	25.982,50
TOTAL R\$		78.128,31

Fonte: Sagres

¹⁰ O Déficit financeiro apurado ao final do exercício de 2013 foi no valor de R\$ 2.491.481,94, e ao final do exercício de 2014 atingiu o valor de 4.364.081,54;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04208/15

- *Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 1.502.701,13¹¹ – responsabilidade da gestora municipal;*
- *Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, na quantia de R\$ 113.494,39 – responsabilidade do gestor do fundo municipal de saúde;*

Essas irregularidades resultam em descumprindo dos arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal e estão diretamente relacionadas à **contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**, burlando a exigência de realização de concurso público.

Tal situação não pode passar despercebida, independente dos acordos (sem o devido adimplemento) e de outras medidas junto ao órgão previdenciário, repiso a informação quando da apreciação da PCA de 2013, de que a contribuição previdenciária, ano após ano, vem decrescendo. Os dados revelam que entre 2013 a 2016, houve decréscimo de 86% das obrigações patronais pagas. Entendo que este Tribunal deve acompanhar as despesas de pessoal desse município, devendo os aspectos aqui verificados ser trasladados às PCA de 2015 e 2016.

Depreende-se aumento de despesa do Poder Executivo empenhada para gastos de pessoal, em relação ao exercício anterior, sendo um aumento de 13% com Vencimentos e

¹¹ Estimativa de contribuição previdenciária devida – Adm. Direta Prefeitura Municipal

Estimativa das Contribuições Previdenciárias da Prefeitura Municipal		
Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	7.350.382,13	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	28.346,00	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	541.202,25	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	7.919.930,38	0,00
8. Alíquota *	21,0000%	0,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.663.185,38	0,00
10. Obrigações Patronais Pagas	160.484,25	0,00
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)	1.502.701,13	0,00

Fonte: SAGRES, Anexo XXII e Constatações da Auditoria * (RAT * FAP + Contribuição Empresa, para o RGPS)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04208/15

Vantagem Fixas e de 6,14%, na Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, ocorrência que contribuiu para o desequilíbrio nos gastos com pessoal.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Cuité de Mamanguape**, **parecer contrário à aprovação das contas de governo** da ex-Prefeita, Sra. Isaurina dos Santos Meirelles de Brito, relativas ao exercício de 2014, em razão de ausência da contribuição previdenciária devida¹², porquanto, o Município demonstrou o pagamento de tão somente R\$ 160.484,25, correspondente a 9,6% valor estimado como devido (R\$ 1.663.185,38), bem como devido à ausência de recolhimento da contribuição previdenciária descontadas dos segurados, resultando em descumprindo dos arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal;

2. Em Acórdãos separados:

2.1. **Julgue irregulares** as contas de gestão da ex-Chefe do Poder Executivo do Município de **Cuité de Mamanguape**, Sra. Isaurina dos Santos Meirelles de Brito, na condição de ordenadora de despesas, em razão de ausência da contribuição previdenciária devida e ausência de recolhimento da contribuição previdenciária descontadas dos segurados, resultando em descumprindo dos arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal;

2.2. **Declare** que a mesma gestora, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. **Aplique multa** pessoal à Sra. Isaurina dos Santos Meirelles de Brito, no valor de **R\$ 9.336,06** (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), **equivalentes a 199,74 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do

¹² PN TC 52/04

1. (...)

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(2.2 a 2.4 omissos);

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04208/15

Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.4. **Represente** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

2.5. **Recomende** ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes (Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 4.320/64) e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, bem como para que atente para o equilíbrio das contas de modo a atender às determinações da LRF;

2.6. **Julgue Irregular** as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do **Sr. Adelson Francisco Ferreira**, devido às eivas constatadas, especialmente, devido à ausência de recolhimento da contribuição previdenciária descontadas dos segurados, resultando em descumprindo dos arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal;

2.7. **Aplique multa** pessoal ao Sr. Adelson Francisco Ferreira, no valor de **R\$ 4.668,03** (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), **equivalentes a 99,87 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.8. **Recomende** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas;

2.9. Determine o **traslado** das deliberações decorrentes da presente análise aos autos das PCA's de 2015 e 2016 da Prefeitura, para que sejam acompanhados naquelas prestações de contas os valores pagos e, possivelmente, devidos ao INSS pela gestão municipal.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

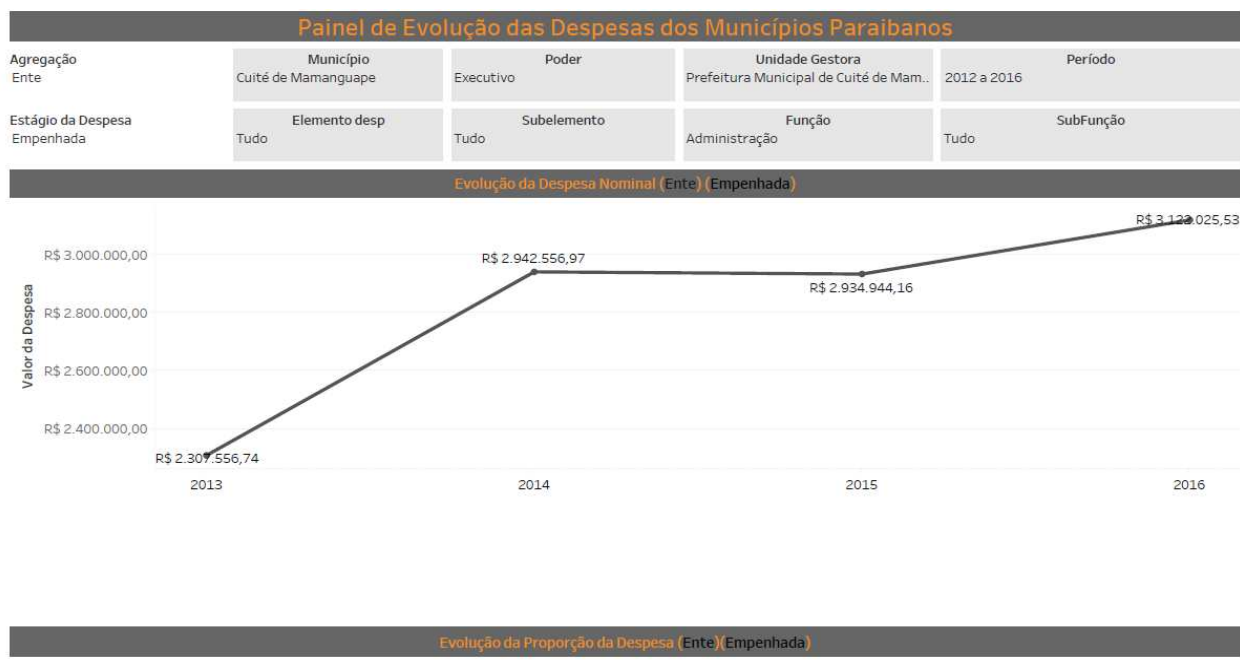
Processo TC nº 04208/15

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

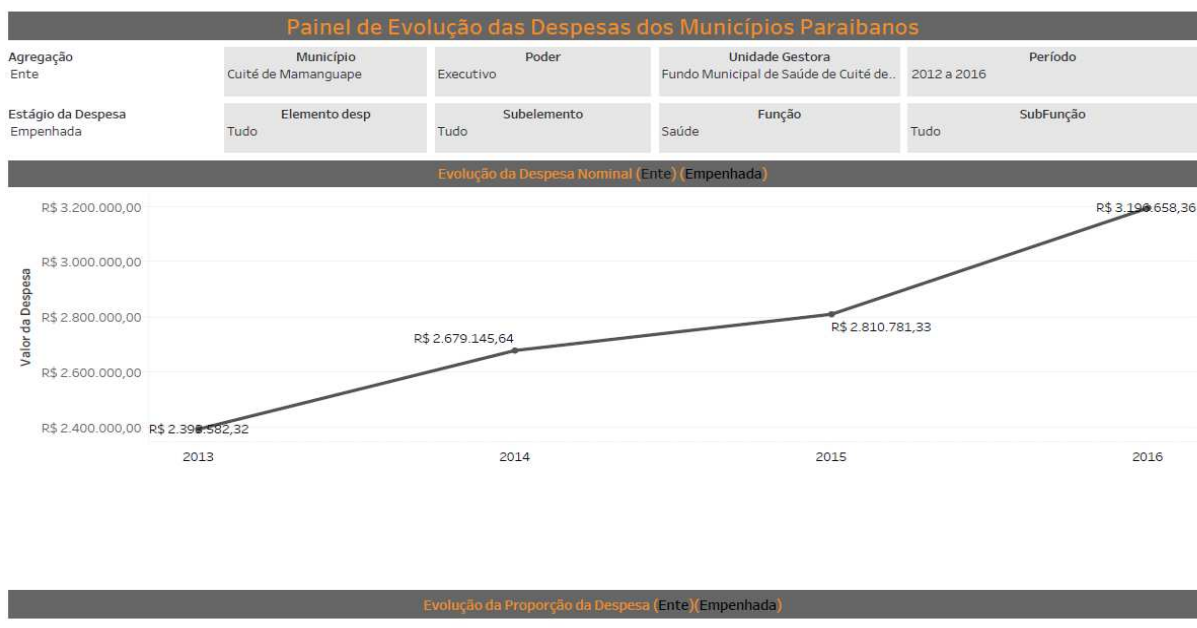
I – Evolução das Despesas do Município

(Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento)

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO



FUNÇÃO SAÚDE





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

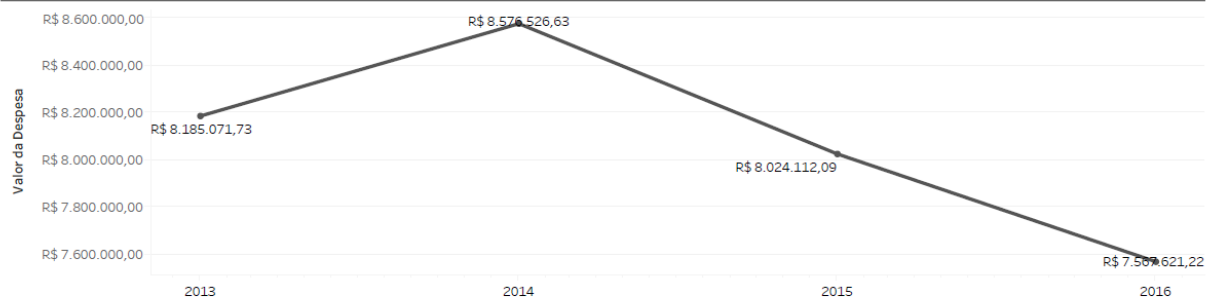
Processo TC nº 04208/15

FUNÇÃO EDUCAÇÃO

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos

Agregação Ente	Município Cuité de Mamanguape	Poder Executivo	Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Cuité de Mam...	Período 2012 a 2016
Estágio da Despesa Empenhada	Elemento desp Tudo	Subelemento Tudo	Função Educação	SubFunção Ensino Fundamental

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)

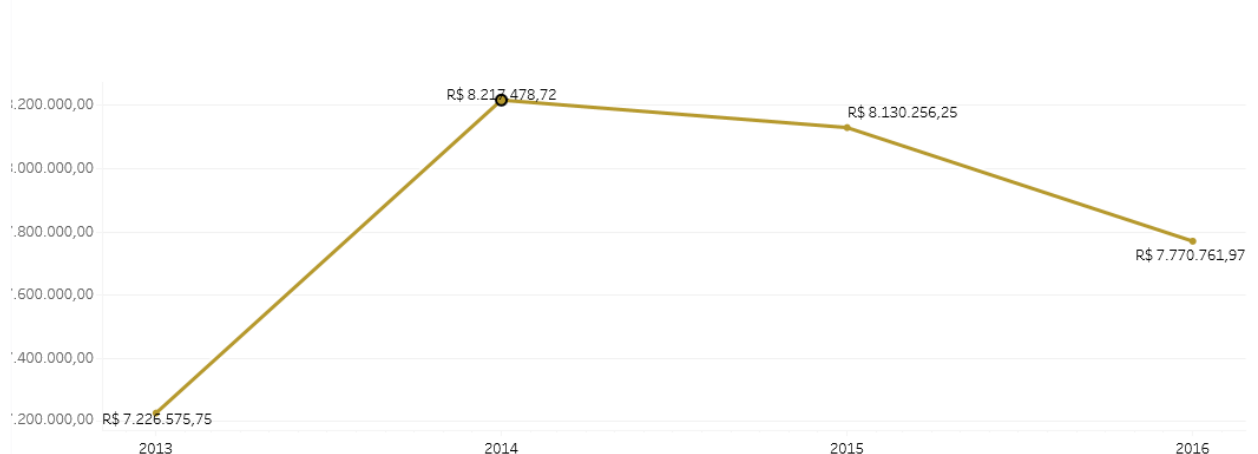
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos

Despesa a	Município Cuité de Mamanguape	Poder Executivo	Unidade Gestora (Tudo)	Período 2012 a 2016
Elemento Vencimentos e Vant. Fixas - PC	Subelemento (Tudo)	Função (Tudo)	SubFunção (Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (Empenhada)

Vencimentos e Vant. Fixas - PC



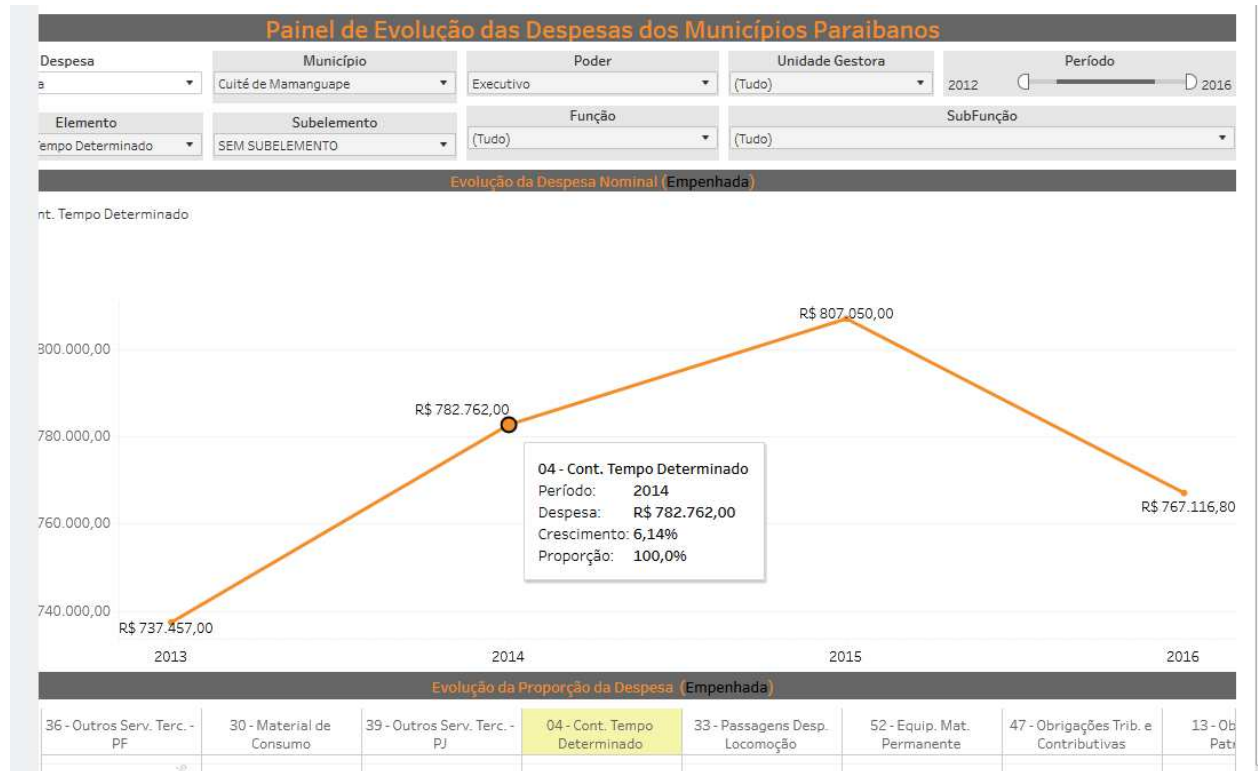
Evolução da Proporção da Despesa (Empenhada)



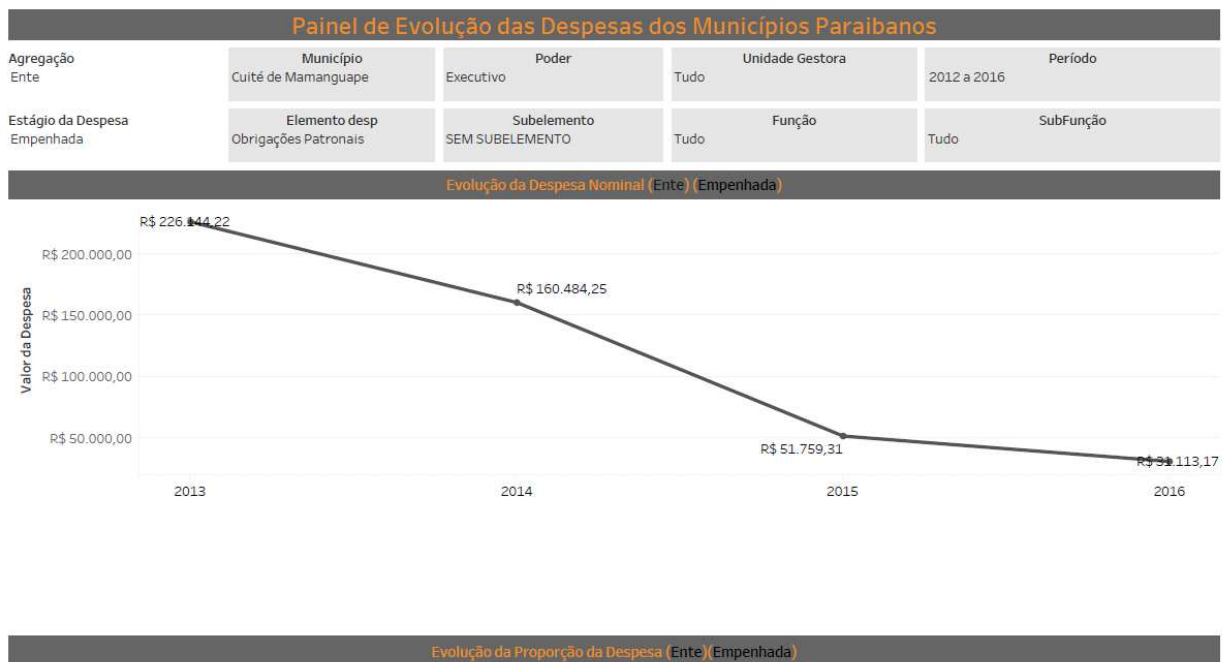
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04208/15

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO



OBRIGAÇÕES PATRONAIS





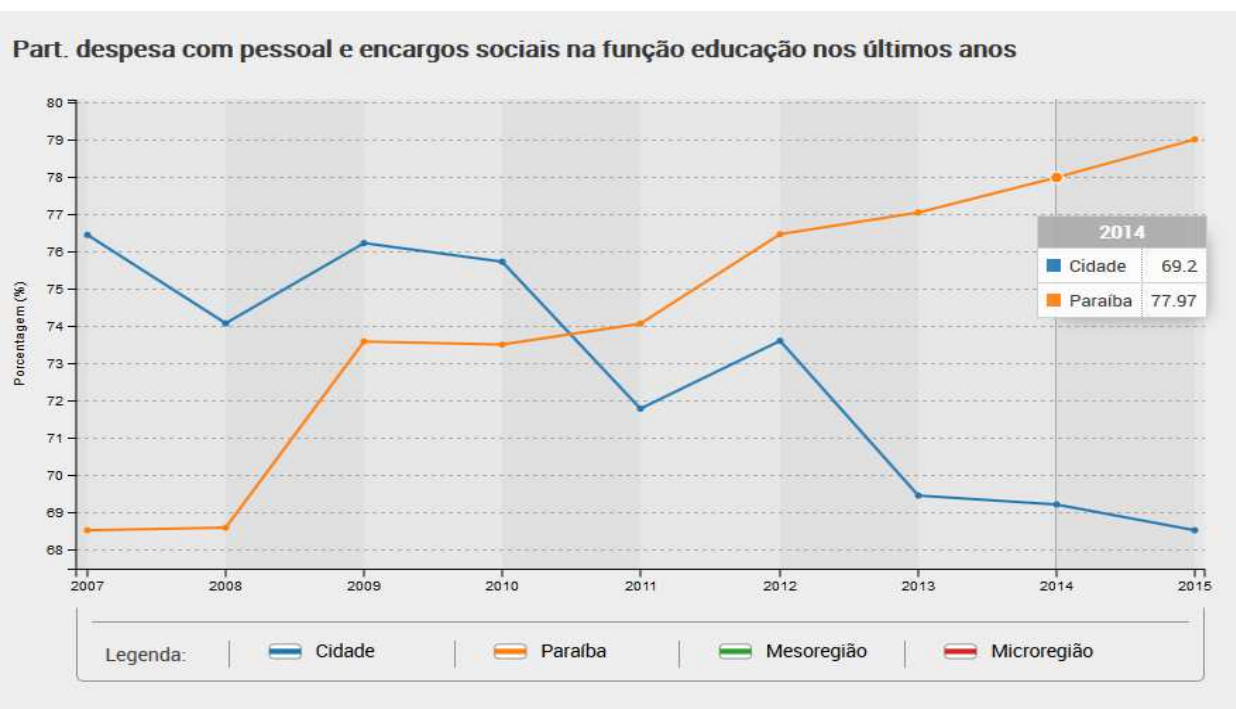
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04208/15

No que diz respeito à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹³ - IDGPB

II – A - Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Tribunal de Contas

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município *i* no ano *t*.

¹³ Cuité de Mamanguape - **Mesoregião:** Mata Paraibana – **Microrregião:** Litoral Norte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

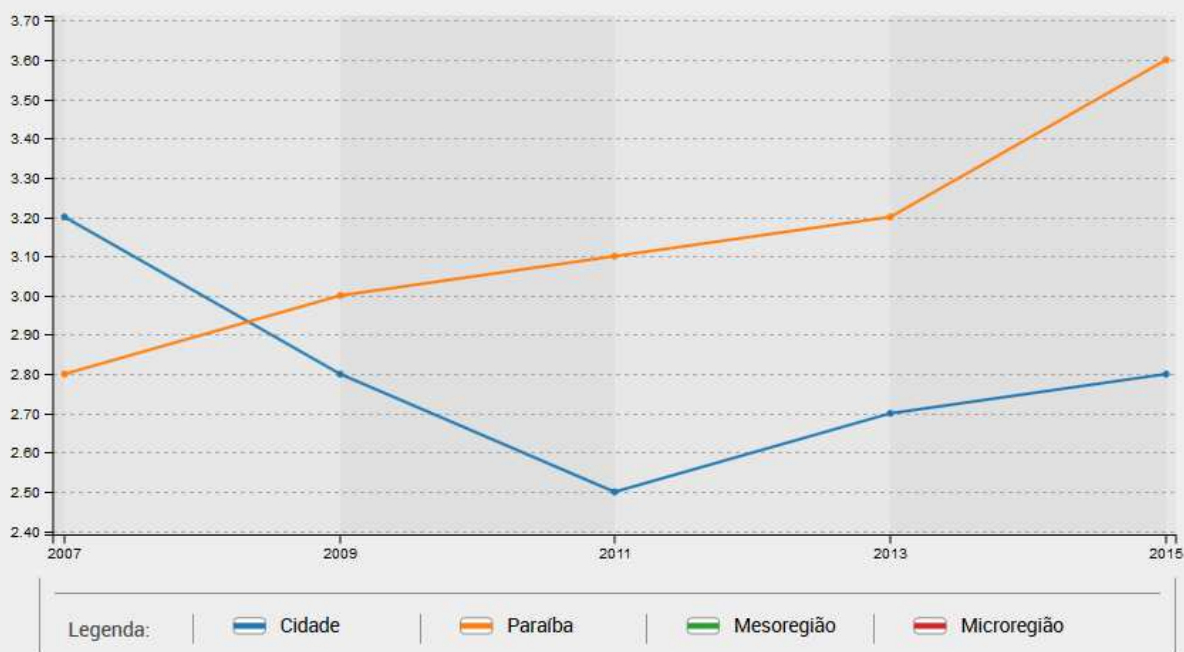
Processo TC nº 04208/15

IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

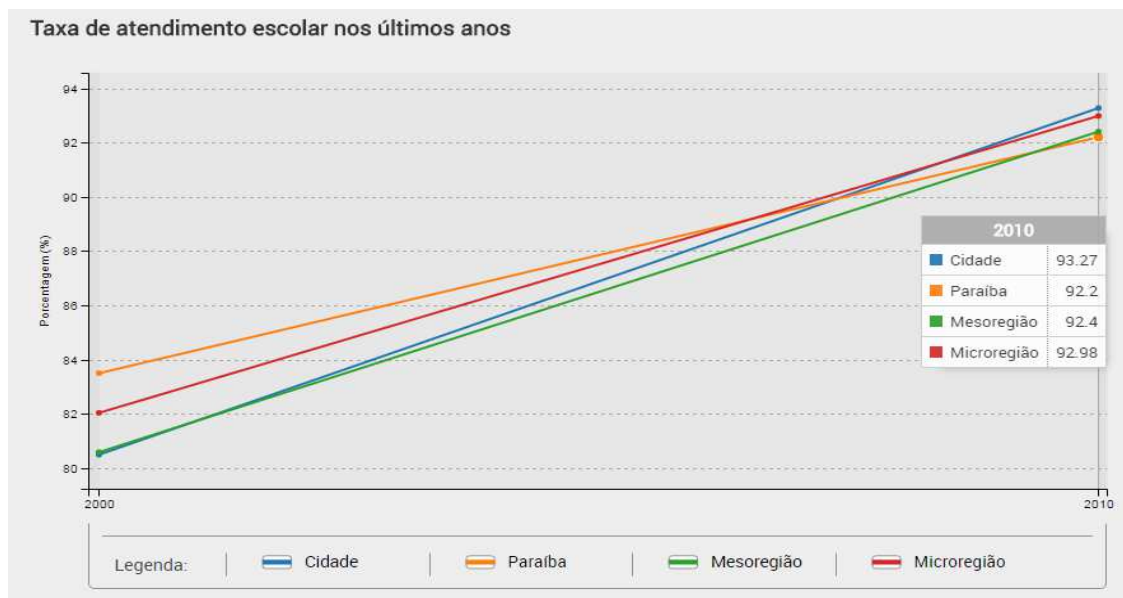
Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

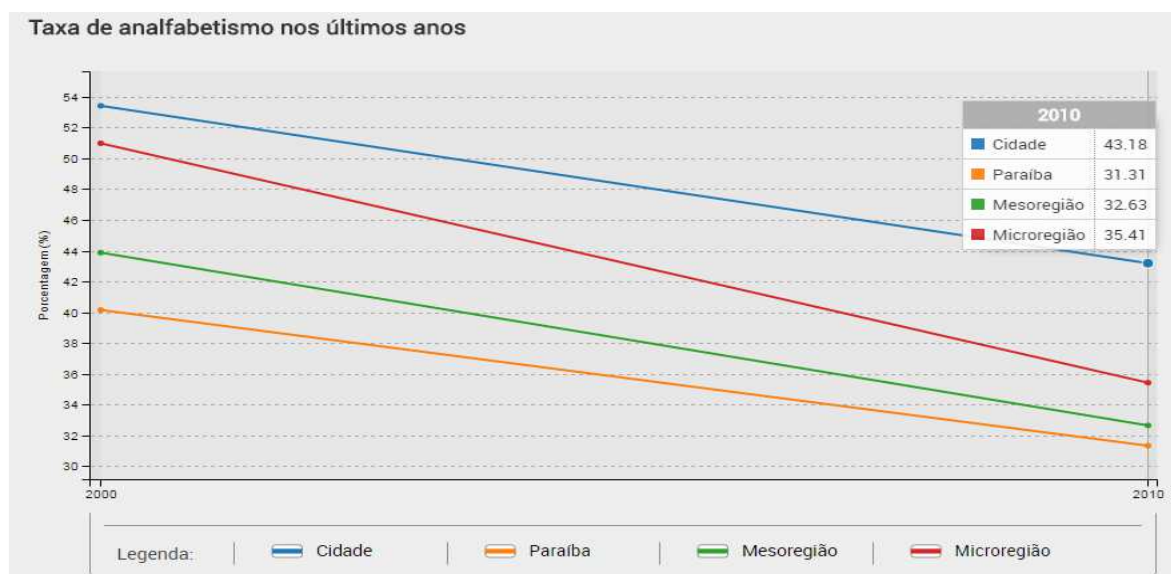
Processo TC nº 04208/15

idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.



Fonte: Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade *i* com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



Fonte: Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

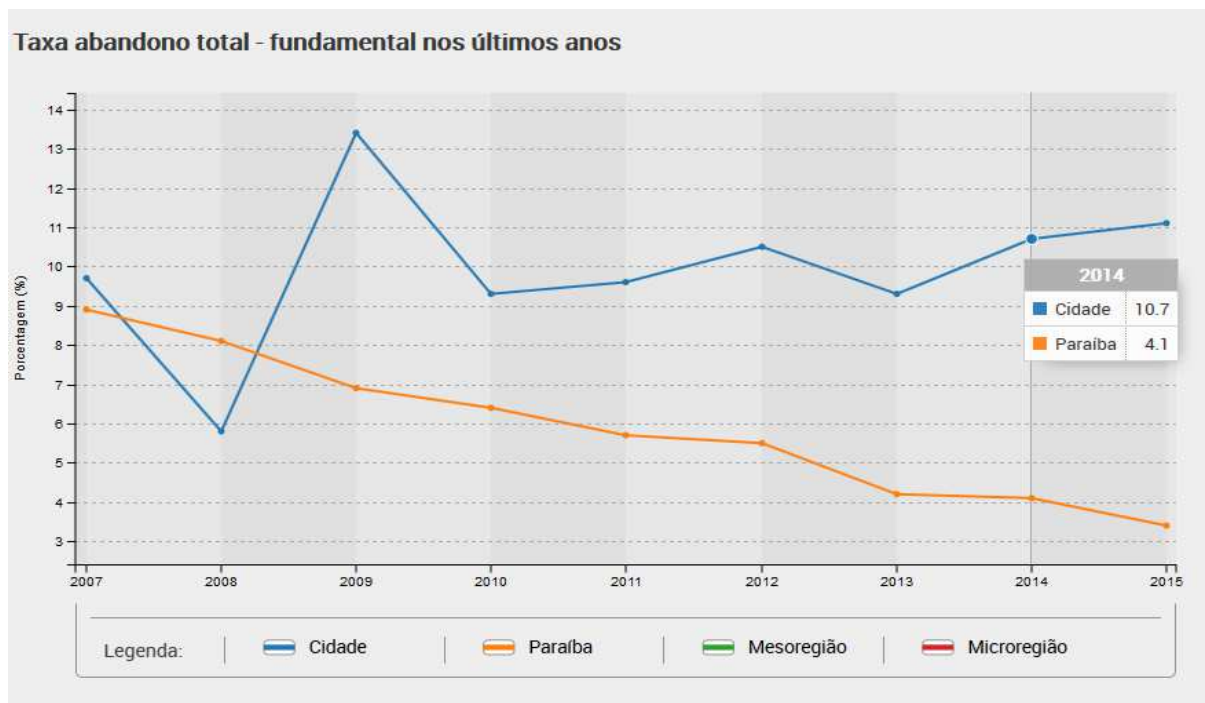
Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

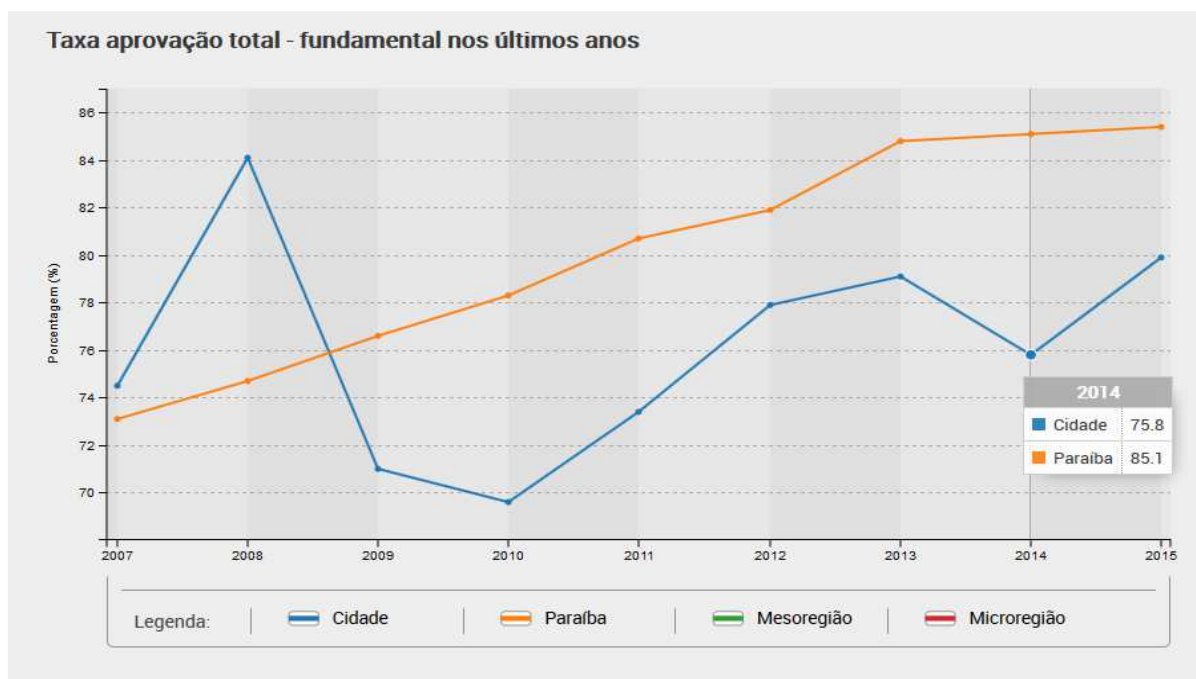
Processo TC nº 04208/15

disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

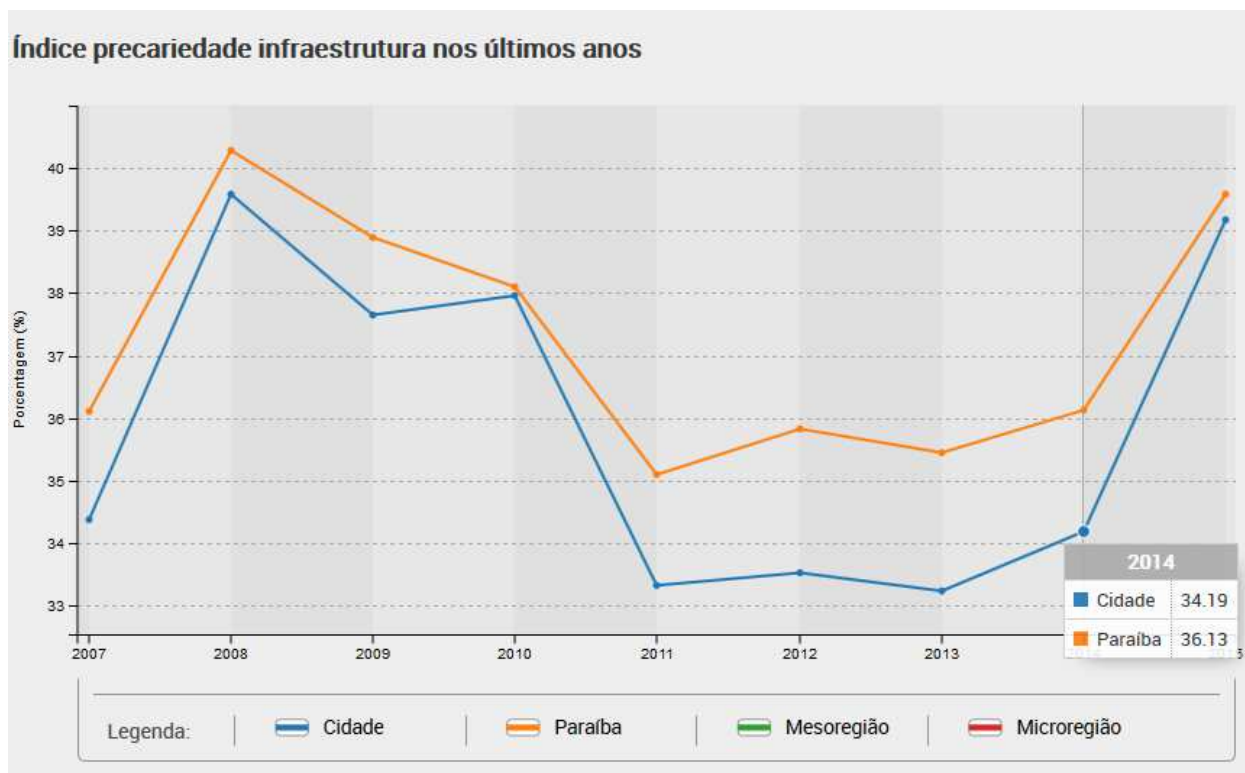


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04208/15

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04208/15

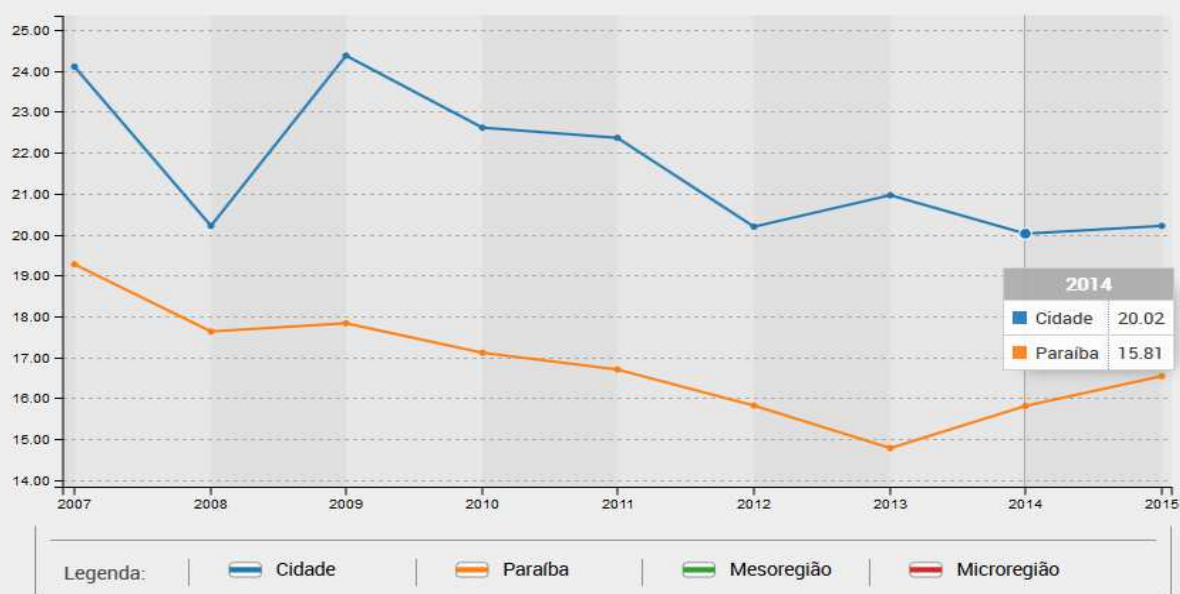
Percentual docentes formação superior nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

Razão de alunos por docente nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

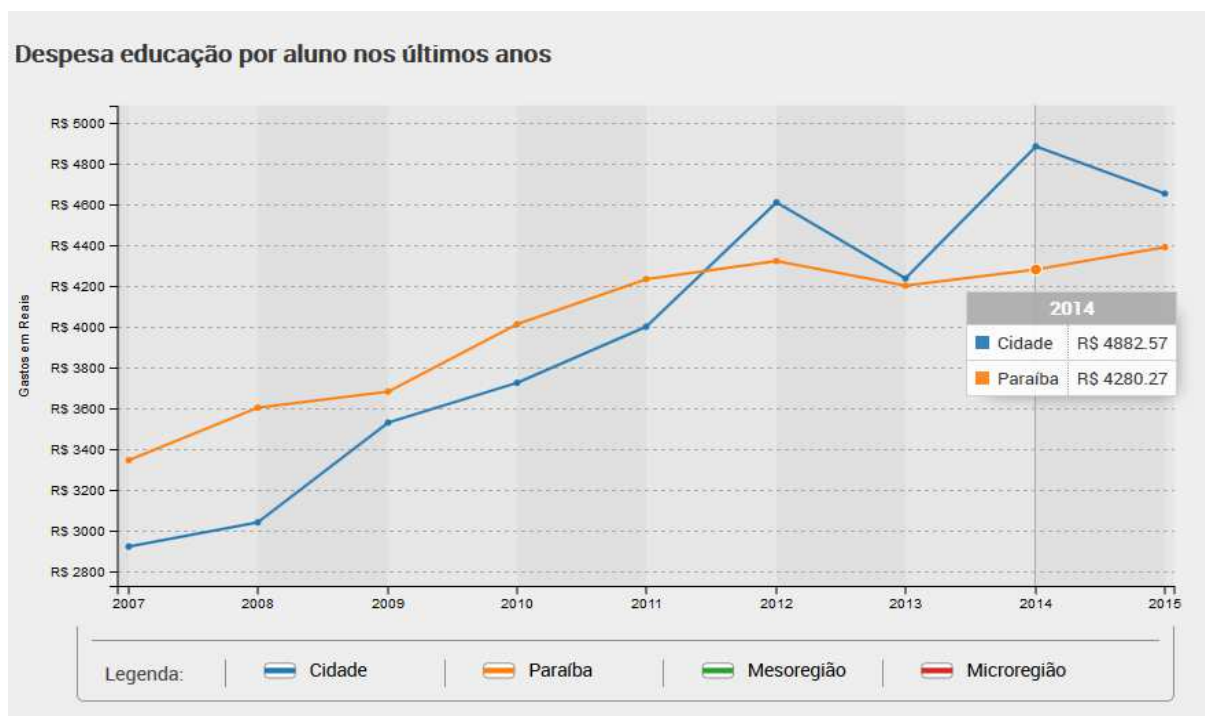


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04208/15

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04208/15

Índice eficiência educação básica nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04208/15

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

- 1) **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Cuité de Mamanguape**, **parecer contrário à aprovação das contas de governo** da Prefeita, Sra. Isaurina dos Santos Meirelles de Brito, relativas ao exercício de 2014, em razão de ausência da contribuição previdenciária devida¹⁴;
- 2) Em Acórdãos separados:
 - 2.1. **Julgar irregulares** as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de **Cuité de Mamanguape**, Sra. Isaurina dos Santos Meirelles de Brito, na condição de ordenadora de despesas, em razão de ausência da contribuição previdenciária devida pelo empregador e ausência de recolhimento da contribuição previdenciária descontadas dos segurados, resultando em descumprindo dos arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal;
 - 2.2. **Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 2.3. **Aplicar multa** pessoal à Sra. Isaurina dos Santos Meirelles de Brito, no valor de **R\$ 9.336,06** (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), **equivalentes a 199,74 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
 - 2.4. **Representar** à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
 - 2.5. **Recomendar** ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando

¹⁴ PN TC 52/04

1. (...)

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(2.2 a 2.4 omissos);

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04208/15

sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes (Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 4.320/64) e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, bem como para que atente para o equilíbrio das contas de modo a atender às determinações da LRF;

2.6. **Julgar Irregular** as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do **Sr. Adelson Francisco Ferreira**, devido às eivas constatadas, especialmente, devido à ausência de recolhimento da contribuição previdenciária descontadas dos segurados, resultando em descumprindo dos arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal;

2.7. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Adelson Francisco Ferreira, no valor de **R\$ 4.668,03** (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), **equivalentes a 99,87 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.8. **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas;

2.9. Determinar o **traslado** das deliberações decorrentes da presente análise aos autos das PCA's de 2015 e 2016 da Prefeitura, para que sejam acompanhados naquelas prestações de contas os valores pagos e, possivelmente, devidos ao INSS pela gestão municipal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 14 de junho de 2017.

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2017 às 11:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO

Assinado 3 de Julho de 2017 às 10:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 4 de Julho de 2017 às 11:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 29 de Junho de 2017 às 12:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 3 de Julho de 2017 às 14:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 29 de Junho de 2017 às 15:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL